



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 14 de Dezembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.882

Recurso nº - 85.753 - IRPJ - EXS: de 1977 a 1980

Recorrente - POLYTÉCNICA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - Se a origem do numerário, utilizado pelo sócio, para o aumento do Capital Social, não for provada com documento hábil e idôneo, tal suprimento caracteriza omissão de receita.

EXCESSO DE RETIRADA - Se a única defesa foi a anterior exigência fiscal de excesso, mas referente a outro exercício, a glosa fiscal não sofreu impugnação.

SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Se não foi computado no resultado do exercício, nem diferido, certamente deve ser oferecido à tributação.

PROVISÃO P/ PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Não pode ser imputada aos custos operacionais, porque não têm respaldo legal.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Se as despesas e os ajustes não foram justificados e comprovados documentalmente, não podem ser deduzidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYTÉCNICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 14 de Dezembro de 1982

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM *Luiz Fernando Oliveira de Moraes* - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 DEZ 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LU ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0610/012.005/81-36

RECURSO N.º: 85.753

ACÓRDÃO N.º: 101-73.882

RECORRENTE: POLYTÉCNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, sediada à Rodovia MG 030, Km. 28, Rio Acima, MG, inconformada com a decisão singular, de fls. 173 e 174, que deferiu, em parte, o Auto de Infração, de fls. 1 e 2, interpõe recurso voluntário a este Conselho.

As irregularidades detectadas pela fiscalização são as seguintes:

1a. - Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerários à Empresa, referente à integralização de Capital.

1.1 - Realizado em maio de 1976, no valor de Cr\$67.416,08

1.2 - Realizado em 31/01/77, nos seguintes valores:

Reinhard Sterzik,	Cr\$ 970.000,00
Nair Campos Sterzik,	Cr\$ 30.000,00

1.3 - Recebido de Reinhard Sterzik em 31/03/78 - Cr\$391.000,00

Recebido de Reinhard Sterzik em 30/04/78 - Cr\$153.000,00

Recebido de Reinhard Sterzik em 31/05/78 - Cr\$ 53.000,00

Recebido de Reinhard Sterzik em 30/06/78 - Cr\$227.000,00

Recebido de Nair Campos Sterzik 30/06/78 - Cr\$ 26.000,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.882

2a. - Excesso de retirada.

Exercício de 1978 - Cr\$ 75.600,00

3a. - Saldo credor de Correção Monetária do Balanço, apurado conforme mapa modelo 3, em anexo, e não computado no Resultado do exercício.

Exercício de 1979 Cr\$ 3.235.609,00

Exercício de 1980 Cr\$ 2.882.795,90

4a. - Despesas Imputadas Indevidamente ao Custo Operacional

4.1 - Provisão constituída para fazer face ao pagamento de Multas, Juros e Correção Monetária sobre débitos previdenciários e tributários, não efetivado no ano de sua constituição.

Exercício de 1980 - Cr\$ 16.933.219,97

4.2 - Valores lançados a título de ajustes sem justificativa e documentação comprobatória, assim discriminados:

Mão de Obra	Cr\$ 1.500.000,00
Material	Cr\$ 590.692,00
Despesas Gerais de Produção	Cr\$ 1.000.000,00
Despesas com Vendas	Cr\$ 2.000.000,00

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 22 a 25, como em seu recurso, de fls. 183 a 187, são as seguintes:

Com referência à tributação relativa aos exercícios de 1977, 1978 e 1979, foi ignorado que já haviam sido objeto de competentes procedimentos tributários, na área do Imposto de Renda, dando origem à Certidão de Dívida Ativa nº 2388/78, Processo nº 0610.20098/79, objeto de parcelamento de débito com Penhora nº 12/79, na Execução Fiscal nº 179/78 e Processo nº 0610.20.110/80, Decisão 27/81, e que versa sobre Excesso de Retiradas. Se prevalecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.882

decisão recorrida, haverá uma bitributação.

Quanto ao exercício de 1980, a glosa, que se refere a despesas de fabricação de máquinas e equipamentos, corresponde a custo, conforme documentado na escrita regular da recorrente e de acordo com a listagem de encomenda nº 1426/1 a 13, já anexa da à impugnação, inclusive 4 desenhos de equipamentos. Ao invés de um exame real dos fatos contábeis, prevaleceu a tributação lastreada em simples amostragem. Com relação à ativação de tais bens e valores, sua repercussão tributária seria no máximo em relação ao eventual crescimento do saldo de correção monetária e, se tributável, é diferível.

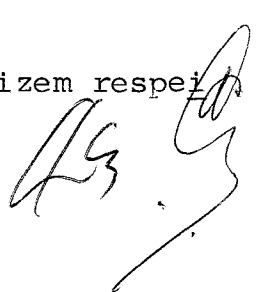
A glosa de Cr\$ 16.933.219,97 decorreu de evidente equívoco das demonstrações de resultado do exercício de 1979, refletido no balanço de 1980, conforme cópia já anexada na impugnação. Se prevalecer tal glosa, os enganos contábeis passarão a caracterizar fatos geradores do IR.

O saldo credor de correção monetária é errado, refletindo um lucro inflacionário, portanto, um resultado a realizar e, por conseguinte, diferível, a critério do contribuinte. A imputação de omissão de receita é inadmissível, já porque os documentos de caixa são bastantes para a comprovação das respectivas origens e efetivo ingresso dos valores nos cofres da defendente. Não se sabe mesmo que outra documentação seria tida como hábil e idônea.

Ressalte-se, enfim, que a fiscalização desprezou a dedução obrigatória na aferição do lucro real, das receitas de correntes da exportação e/ou operações a ela equiparadas, pois grande parte das receitas de vendas equiparadas à exportação.

A decisão recorrida manteve a exigência sob os seguintes argumentos:

Os processos mencionados pela empresa dizem respeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.882

to a outros fatos que não os constantes deste Auto de Infração.

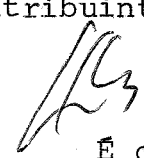
O diferimento do lucro inflacionário é uma opção oferecida ao contribuinte, a ser exercida oportunamente e de acordo com as exigências legais.

As despesas de fabricação de máquinas e equipamentos para uso da própria empresa, conforme já está declarado às fls. 38 e 40, devem ser ativadas, não podendo serem deduzidas, na apuração de resultado, como custo ou despesa operacional.

Quanto à glosa das provisões, só são dedutíveis aquelas que são expressamente autorizadas pelo Regulamento.

Com relação à entrega dos recursos pelos sócios à empresa, a impugnante não apresentou nenhuma documentação hábil e idônea que comprovasse a origem e efetiva entrega desses valores.

Por último, o incentivo fiscal à exportação de produtos manufaturados e a casos equiparados é uma opção oferecida ao contribuinte, que precisa comprovar seu direito ao benefício.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.882

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos, tanto a impugnação como o recurso.

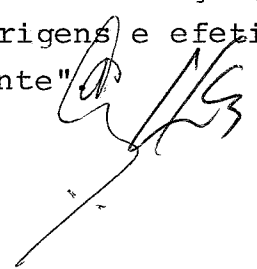
Preliminarmente examinemos a assertiva da empresa, quando diz que, com relação aos exercícios de 1977, 1978 e 1979, já existira um processo do Imposto de Renda, que simplesmente foi ignorado pela fiscalização.

Não tem razão a recorrente sob tal aspecto, pois, além de a fiscalização ter anexado partes dos dois processos citados, assim diz a informação fiscal a respeito. "O processo nº 0610-20098/78 no valor originário de Cr\$ 119.764,00, que deu causa à certidão de dívida ativa nº 2388/78, refere-se à falta de pagamento das duas últimas parcelas do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1977, ano-base de 1976, apurado e declarado pelo próprio contribuinte através da Declaração de Rendimentos. Já o processo nº 0610-20110/80, decisão nº 27/81, realmente se refere ao exercício de 1979, ano-base de 1978, e, como no Auto de Infração não consta excesso de retirada nesse exercício, evidenciado está o engano da defesa ao alegar a duplicidade de lançamento".

Analisemos as questões de mérito:

1a. - Omissão de Receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem de numerários à Empresa, referente à integralização do Capital.

Na impugnação, às fls. 24, a empresa diz: "a Imputação de omissão de receita é, igualmente inaceitável, já porque os documentos de caixa, à disposição da fiscalização, são bastantes para a comprovação das respectivas origens e efetivo ingresso daqueles valores nos cofres da defendente".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.882

Processo nº 0610/012.005/81-36

É lógico que a contabilidade do contribuinte não prova a origem do numerário para a integralização do Capital Social. Seria necessário provar que a origem do dinheiro é externa à empresa, senão é evidente que houve omissão de receita. Naturalmente a contabilidade só mostra o dinheiro que já está na empresa.

Se a origem do numerário, utilizado pelos sócios para aumento do capital, não é externa à empresa, evidentemente que tal numerário foi gerado dentro da própria empresa e não contabilizada a operação correspondente.

Foi uma receita que não foi declarada e que agora está aparecendo. Portanto, foi omitida.

Assim como a contabilidade da empresa não serve para mostrar a origem do numerário, assim também os recibos, pois ninguém pode constituir uma prova em seu próprio favor.

Portanto, a empresa não provou a origem do numerário, no que serviu para aumento do Capital Social, que deveria ser externa à recorrente.

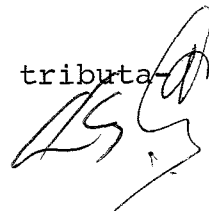
2a. - Excesso de retirada.

Nada foi dito pela empresa a respeito, a não ser que isto já foi exigido anteriormente no processo nº 0610-20110/80 e não poderia ser exigido mais. Contudo foi demonstrado que este processo se referia a excesso de retirada no exercício de 1979, enquanto o presente processo se refere a excesso de retirada no exercício de 1978.

3a. - Saldo credor da Correção Monetária do Balanço.

A defesa da empresa consistiu em dizer que tal saldo não poderia ser tributado porque é deferível.

É lógico que o saldo credor não seria tributa-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.882

do, se fosse diferido. Mas, se não foi diferido, tem que ser tributado.

Ora, a empresa que poderia optar pelo diferimento, não o fez na Declaração de Rendimentos, conforme já comentou a fiscalização e de acordo com as declarações anexadas aos autos. Portanto, não goza de razão, quanto a este item.

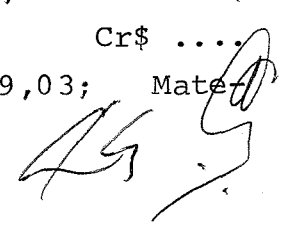
4a. - Despesas Indevidamente Imputadas ao Custo Operacional.

O 1º subitem desta glosa fiscal assim está descrito às fls. 2 do Auto de Infração: "Provisão constituída para fazer face ao pagamento de Multa, Juros e Correção Monetária sobre débitos Previdenciários e Tributários, não efetivado no ano de sua constituição".

Ora, a defesa do contribuinte consistiu em afirmar, tanto na impugnação, às fls. 23, como em seu recurso, às fls. 185, o seguinte: "A glosa de Cr\$ 16.933.219,97 decorreu de evidente e claro equívoco das demonstrações de resultado do exercício de 1979, refletido no balanço de 1980 (cópia já anexada) e respectivas NOTAS EXPLICATIVAS. Assim sendo, isto não poderá nunca autorizar a sua oferta à tributação - pois, a prevalecer tal entendimento, passarão os enganos contábeis a caracterizarem fatos geradores do IR".

A glosa fiscal se referiu a Provisões não previstas em norma legal. Estas Provisões foram imputadas nos custos, diminuindo o Lucro Real da empresa. Se foram confessadas pela empresa como um erro, não há como a recorrente pleitear razão neste item.

Quanto ao segundo subitem, diz a defendente às fls. 38: "o valor de Cr\$ 5.090.629,03 se refere a despesas de fabricação de máquinas e equipamentos para uso da própria impugnante ... na fabricação de tais equipamentos industriais e que estão a serviço da impugnante, gastou-se de mão-de-obra Cr\$ 937.500,00 e Cr\$ 562.500,00 de encargos sociais, perfazendo o total de Cr\$ 1.500.000,00; Peças adquiridas de terceiros Cr\$ 590.629,03; Mate



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73,882

riais retirados de estoque e gastos com energia, Cr\$ 1.000.000,00 e assim por diante".

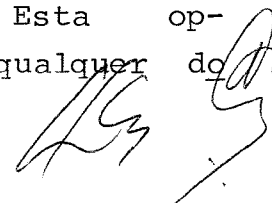
Esta é a resposta da informação fiscal às fls.166: "Quanto à glosa do valor de Cr\$ 5.090.629,03, esclarecemos que procedemos à mesma porque, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, não nos foram apresentados documentos que justificassem os ajustes procedidos nas contas: Mão de Obra, Material, Despesas Gerais de Produção e Despesas com Vendas. Também os responsáveis pela escrita da empresa não foram capazes de explicar o porque de tais ajustes".

É evidente que o que está escriturado tem que ser comprovado. Se não o foi, logicamente é despesa que deve ser glosada, pois não é dedutível.

Ademais a defesa da empresa, nem na impugnação, nem no recurso, diz algo sobre Provisão, nem sequer refutando-a. Nos documentos, anexados aos autos, somente às fls. 160, na Declaração do período-base de 1979, no item 14, quadro 13, foi colocado o valor de Cr\$ 16.933.220,00, como Correções Monetárias Prefixadas Passivas. Contudo, o mapa de fls. 19 do correspondente à correção monetária direta dos saldos das contas passivas, apresenta o valor de Cr\$ 7.386.538,38, e das ativas, Cr\$. 11.367.343,28, confundindo qualquer raciocínio em torno da defesa por ela apresentada.

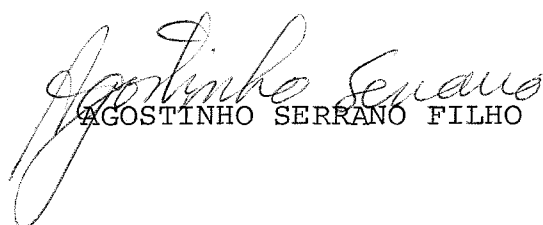
No final de seu recurso diz a empresa, às fls. 187: "E finalmente, saliente-se que a atuação fiscal relegou ao mais completo desprezo a dedução obrigatória e necessária na aferição do lucro real, das receitas decorrentes da exportação e/ou de operações a ela equiparadas".

O incentivo fiscal à exportação é uma opção oferecida ao contribuinte, mas é preciso ser comprovado. Esta opção o contribuinte não fez na Declaração, nem anexou qualquer do



cumento que comprovasse seu direito a usufruir de tal incentivo.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

 
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR